



## **"GOTAS NO OCEANO"**

**- 87ª GOTA -**

MARÇO / 2009

**Autoria: Dr. Jair Coelho**

### **DIREITO DE PROPRIEDADE: DIREITO AUTORAL - PRINCIPAIS ASPECTOS**

O Direito de Propriedade do indivíduo, como garantia constitucional, trazido no Art.5º - XXII a XXXI - da Carta Magna, visa salvaguardar tal direito, outorgando-lhe status de fundamental para a sobrevivência do próprio Estado, pois o retorno a "era do Absolutismo", onde o confisco à propriedade era constante, se produzia ao alvedrio da vontade monárquica.

O ser humano procurou "defender" a propriedade da fúria do leviatã estatal estabelecendo um conjunto de normas protetivas. Todavia, a CF/88 relativizou essa garantia quando introduziu no inciso XXIII do Art. 5º da *lex major* a frase "a propriedade atenderá a sua função social".

Costumeiramente, alude-se o direito de propriedade exclusivamente atrelado a apenas aquele que determina regras em face das propriedades urbanas e rurais: imóveis, casas, apartamentos, sítios, fazendas ou qualquer outro bem material incluído neste rol. Entretanto, há também uma gama de direitos relativos à propriedade que não estão inclusos no rol dos bens materiais, pela sua própria natureza jurídica distinta daqueles.

São os direitos relativos à propriedade imaterial, à propriedade relativa à criação, ao campo das idéias, descobertas, inventos e tudo que se pode depreender do ineditismo decorrente da atividade intelectual humana. Tais direitos estão, a princípio, garantidos no Art.5º da CF/88, nos incisos XXVII a XXIX.

O Direito autoral diz respeito às prerrogativas que são conferidas ao autor de uma obra intelectual, enquanto produto da criação humana de alguma forma exteriorizada. Pode ser um livro, um quadro, uma fotografia, uma peça publicitária, uma música, enfim, como afirmamos anteriormente, qualquer produto inédito da atividade intelectual humana.

Um ponto que merece relevo refere-se ao registro da obra. De acordo com a Convenção de Berna, ratificada pelo Brasil, o registro de uma obra litero-musical, por exemplo, independe de registro, uma vez que o mesmo é facultativo.

O direito do autor tem por fim precípua resguardar a integridade de uma obra intelectual. Dessa forma, o autor além de ter sua obra protegida pela lei, poderá gozar dos benefícios morais e patrimoniais advindos da exploração da mesma pela sociedade.

Se sabe que, para efeitos legais os direitos autorais são considerados bens móveis, conforme reza o art. 3º da Lei nº 9610/98. Deve-se observar que nesta lei estão contemplados os mais distintos aspectos do direito do autor. Neste sentido, cumpre salientar que o autor, em virtude de sua criação, gozará de direitos morais e patrimoniais.

Os direitos morais do autor são aqueles que vinculam o autor à sua criação. Neste sentido, tem-se que são direitos personalíssimos, sendo, pois, imprescritíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, como qualquer direito da personalidade.

Consoante a art. 24 da Lei acima citada, se entende por direitos morais do autor:

- “I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III – o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V – o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI – o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII – o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado “<sup>1</sup>.

Vê-se, pois, que os direitos morais do autor abordam aspectos extremamente pessoais, isto é, o reflexo do autor na obra. Assim, por ser algo tão intrínseco à qualidade de autor, não pode ser passível de venda, cessão, renúncia, ou qualquer ato de transferência.

Os direitos patrimoniais do autor, por seu turno, são passíveis de alienação. Tanto assim que, nos contratos de cessão de direitos autorais, o autor por ato solene, transfere, cede os direitos patrimoniais para outra pessoa.

Em se tratando de obra musical, por exemplo, são passíveis de cessão os direitos autorais referentes à edição gráfica, distribuição fonomecânica, inclusão ou sincronização, execução pública e representação pública.

O direito de edição gráfica diz respeito à comercialização das partituras impressas da música. Já o direito fonomecânico refere-se à comercialização dessas músicas gravadas em um suporte material, como por exemplo, o CD. No que concerne aos direitos de inclusão ou sincronização, trata-se da autorização para que determinada música possa ser utilizada em trilhas sonoras de filmes, novelas ou peças teatrais. O direito de execução pública aborda exatamente a execução da música em locais públicos, ou de grande circulação, como festas, boates, restaurantes, clínicas. Por fim, o direito de representação pública relaciona-se com a comercialização de determinadas obras teatrais em locais de grande circulação. Quando a peça contém uma música, cabe ao ECAD arrecadar os direitos patrimoniais do autor e repassá-los ao mesmo<sup>2</sup>.

O direito patrimonial do autor assemelha-se muito com o direito de propriedade, estudado do direito pátrio, uma vez que, exteriorizada a criação, o autor tem o direito de utilizar e dispor da mesma, da maneira que entender ser conveniente, permitindo, mediante autorização, que terceiros possam utilizar a sua obra.

De acordo com os arts. 41 e 45, *caput*, ambos da Lei nº 9610/98, tem-se que os direitos patrimoniais do autor têm duração de setenta anos, prazo este que começa a contar a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento, para que os descendentes possam ter direitos sobre a obra do autor. Findo este prazo, a obra passa a pertencer ao domínio público, cabendo ao Estado defender a sua integridade, nos termos do art. 24, §2º da mesma lei.

Os direitos conexos são aqueles assegurados às pessoas que auxiliam o autor de alguma forma, seja na criação, na produção, ou na própria difusão da obra. São titulares dos direitos conexos, os intérpretes, os

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Código Civil**. Coleção de Leis Rideel, 4ª edição, atualiz. até 2007, São Paulo: Editora Rideel, 2007.

músicos acompanhantes, os produtores fonográficos, as empresas de radiodifusão, conforme reza o art. 89 da lei já mencionada. Cumpre salientar que os produtores fonográficos produzem e divulgam os fonogramas em suporte material industrializado, a exemplo do CD. Em se tratando de fonograma, o período de duração do direito também é de setenta anos, a contar a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação do mesmo.

Além da Lei nº 9610/98, amplamente abordada neste trabalho, inúmeras outras leis e convenções internacionais estudam o tema. Uma delas é a Lei 10695/2003 (vide anexo A), que altera e acrescenta dispositivos no art. 184 do Código Penal, que trata do crime de violação de direito autoral.

Há, ainda, o Decreto nº 4533/2002, que regulamenta o art. 113 da Lei nº 9610/98, no que se refere aos fonogramas. Dentre tantas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, a respeito dos fonogramas, cabe ressaltar três delas: a Convenção de Berna, de 1886, que tratou sobre os direitos autorais.

A Convenção de Genebra, por sua vez, passou a vigorar no Brasil pelo Decreto nº 76.906, de 24 de dezembro de 1975, e tinha por finalidade estabelecer diretrizes para a proteção de produtores de fonograma contra reproduções não autorizadas.

Por fim, há que se destacar a Convenção de Roma, cujo objetivo foi a proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, portanto, os titulares dos direitos conexos.

#### BIBLIOGRAFIA:

BRASIL. Código Civil, *Vade Mecum* – Acadêmico de Direito. Coleção de Leis Rideel, 4ª edição, atualiz. até 2007, São Paulo: Editora Rideel, 2007.

BRASIL. Constituição Federal, *Vade Mecum* – Acadêmico de Direito. Coleção de Leis Rideel, 4ª edição, atualiz. até 2007, São Paulo: Editora Rideel, 2007.

BRASIL. Lei n. 9610/98, *Vade Mecum* – Acadêmico de Direito. Coleção de Leis Rideel, 4ª edição, atualiz. até 2007, São Paulo: Editora Rideel, 2007.